



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 05/2021

A Vereadora que este subscreve, na forma regimental e, após ouvido o Plenário solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal e, ao Senhor Émerson Augusto Nahabedian Ramos, Secretário Municipal de Educação no sentido que, após estudos e viabilidade, envie a este Poder Legislativo para apreciação, **Projeto de Lei que Institui o Sistema Municipal de Educação de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA:

O Sistema Municipal de Educação é a forma como se organiza a educação regular no município, atuando em função das necessidades e dos objetivos específicos de cada região, sendo o mesmo responsável pela articulação das políticas, planos, programas e projetos educacionais no Sistema, sobretudo através do controle da qualidade da educação. Além disso, é responsável pela redistribuição dos recursos nas instituições públicas municipais e pela execução da educação na rede pública municipal de ensino, devendo assim promover, viabilizar e administrar, junto aos órgãos que compõe a Educação Municipal e às Unidades Executoras discussões, visando a definição das Políticas Educacionais que norteiem os rumos da educação no SME, portanto com uma atuação democrática e conjunta, respeitando as prerrogativas de cada um dos órgãos que fazem parte desse sistema.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 2021.

Vereadora Cândida Thereza de Andréa Ferreira – PSDB

Vereador Silas Nunes Ferreira – PSDB

Vereador Reinaldo Garcia Andréa – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

## PROJETO DE LEI Nº -----

**“Institui o Sistema Municipal de Educação de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, Valdir Couto de Souza Júnior, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Educação de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia de direitos à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Educação será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

- I – Oferecer educação de qualidade nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Nioaque – MS;
- II – Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem; e
- III – Pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

**Parágrafo Único** – A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso escolar;
- b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c) Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- d) Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais da rede pública municipal,
- e) Valorização dos profissionais e trabalhadores da educação escolar;
- f) Garantia de padrão de qualidade;
- g) Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- h) Valorização da experiência extraclasse;
- i) Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e
- j) Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Educação compreende:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**I – Órgãos Municipais:**

- a) Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;
- b) Conselho Municipal de Educação - CME;
- c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB; e
- d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

**II – Instituições Educacionais**

- a) Rede Municipal de Ensino, mantida pelo Poder Público Municipal; e
- b) Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 4º** – É de competência do Município:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II – Exercer ação redistributivas em relação as suas escolas, considerando os seus projetos políticos pedagógicos;

III – Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Educação;

V – Atuar, prioritariamente, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil; e

VI – elaborar, executar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), essas últimas referente a Educação.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe:

**§ 1º** - Autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade; e

**§ 2º** - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetros nas normas do Conselho Nacional de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

**Art. 6º** - A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, dever-se-á ser feita em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**§ 1º** - O Fórum Municipal de educação será instituído por Lei própria.

**§ 2º** - Toda e qualquer alteração no Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada, previamente, pelo Fórum Municipal de educação.

**§ 3º** - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo do Plano Municipal de Educação, bem como, o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, deverão ser definidos por regulamentação própria.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação incumbe de organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligado à Educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como, orientar as atividades das Instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 8º** - O município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 69 da LDBEN nº 9.394/96 e no Novo FUNDEB Lei nº 14.113/25/12/2020.

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal poderá estabelecer termo de colaboração e cooperação com o Estado e outros municípios, para o planejamento, execução e avaliação das políticas públicas educacionais, de forma articulada.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2021.

Vereadora Prof<sup>ª</sup>. Cândida Thereza de Andréa Ferreira – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

### JUSTIFICATIVA:

Considerando a previsão da instituição do Sistema Municipal de Educação afirmada pela Lei Orgânica do Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, especialmente os Arts. 11º e 18º, e Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 13.005 de 25/06/14, que determina em seu Art. 9º que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.”*

Em consonância com o Plano Nacional, o Plano Municipal Educação, instituído pela Lei Municipal nº 2.440/2015, trata do assunto em sua meta 19, onde prevê *“assegurar condições, até o segundo ano de vigência da Lei 13.005/2014, para a efetivação da gestão democrática da educação pública e do regime de colaboração, através do fortalecimento de conselhos de participação e controle social, associados a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”*.

Cabe ainda ressaltar que a organização do sistema de educação confere ao município autonomia, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos, sendo que o município atuará prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental em todas as suas modalidades.

Com a criação do Sistema Municipal de Educação, caberá ao município a incumbência de estabelecer normas complementares para o seu sistema, por meio do órgão responsável pela função normativa, o Conselho Municipal de Educação.

Neste contexto, a instituição do Sistema pode viabilizar políticas e gestão públicas mais sintonizadas com as aspirações e necessidades dos cidadãos, em consonância da necessidade, anseios, realidade e diversidade local, aumentando assim, as possibilidades de melhoria da qualidade social da educação.